

DECRETO Nº 2.911 DE 03 DE ABRIL DE 2024

REGULAMENTA A LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO, NA FORMA ELETRÔNICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E AUTÁRQUICA

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de regulamentação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este decreto regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica.

§ 1º Para os procedimentos de que trata este decreto, será utilizado o Sistema de Compras do Governo Federal, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este decreto, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do artigo 17 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste decreto, as contratações realizadas com utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar, ainda, as disposições da Instrução Normativa SEGES nº 2, de 7 de fevereiro de 2023.

Seção II
Adoção do critério de julgamento por técnica e preço

Art. 2º O critério de julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos técnicos e de preço das propostas apresentadas.

Art. 3º O critério de julgamento de que trata o artigo 1º deste decreto será escolhido quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, preferencialmente, realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV – obras e serviços especiais de engenharia; e

V – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 1º Quando a contratação dos serviços arrolados no inciso I do *caput* deste artigo for efetuada com profissionais ou empresas de notória especialização, a licitação será inexigível, nos termos do inciso III do artigo 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso I do *caput* deste artigo, deverá ser observado o disposto no § 2º do artigo 37 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Seção III Modalidades

Art. 4º O critério de julgamento de técnica e preço será adotado:

I – na modalidade concorrência;

II – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Seção IV Vedação à participação

Art. 5º Deverá ser observado o disposto no artigo 14 da Lei federal nº 14.133, de 2021, em relação à participação do procedimento de licitação de que trata este decreto.

Seção V Condução do processo

Art. 6º A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com o Decreto regulamenta a atuação do agente de contratação.

Art. 7º Os quesitos de natureza qualitativa da proposta técnica serão analisados por banca, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, que preencham os seguintes requisitos:

I – servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública; ou

II – profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Seção VI

Ação preliminar dos licitantes

Art. 8º Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica, credenciar-se previamente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, do Governo Federal.

CAPÍTULO II

Do Procedimento Licitatório

Seção I

Fases da licitação

Art. 9º O processo de licitação pelo critério de técnica e preço observará as seguintes fases sucessivas:

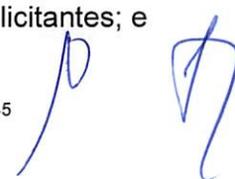
- I – preparatória;
- II – divulgação do edital de licitação;
- III – apresentação de propostas técnica e de preço;
- IV – julgamento;
- V – habilitação;
- VI – recursal; e
- VII – homologação.

§ 1º A fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder a fase de abertura de propostas técnica e de preço, desde que expressamente previsto no edital de licitação e atendidos os seguintes requisitos:

I – os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas técnica e de preço, observada a possibilidade de substituição dos documentos exigidos para fins de habilitação pelo registro cadastral no SICAF, caso nele estejam contemplados;

II – o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação a que se refere o inciso I deste parágrafo, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação;

III – serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e



IV – serão convocados para a abertura de propostas apenas os licitantes habilitados.

§ 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Excepcional e motivadamente, visando à eficiência e à economicidade processual, bem como à celeridade do certame, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá examinar os documentos de habilitação do licitante provisoriamente vencedor antes da exigência de apresentação de amostra ou de provas de conceito de que trata o inciso II do artigo 41 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Seção II **Fase preparatória**

Art. 10. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com preceitos de governança institucional, com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o artigo 18 da Lei federal nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento nacional sustentável serão observados na fase preparatória da licitação.

Art. 11. Para o uso do critério de julgamento por técnica e preço, o estudo técnico preliminar deverá contemplar, além dos elementos definidos no § 1º do artigo 18 da Lei federal nº 14.133, de 2021:

- I – a justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas;
- II – a justificativa para os pesos de ponderação entre as propostas técnicas e de preço.

Parágrafo único. Quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a contratação de anteprojetos e projetos, incluído os arquitetônicos e urbanísticos, e a escolha de trabalhos de natureza técnica ou científica puderem ser descritas como comuns, o objeto será licitado pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.

Art. 12. O termo de referência deverá prover todos os dados e as informações necessários e suficientes para que os licitantes possam elaborar suas propostas de técnicas e de preço.

Art. 13. O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

- I – distribuição em quesitos da pontuação técnica e de preço a ser atribuída a cada proposta, graduando as notas que serão conferidas a cada item, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica;
- II – procedimentos para a ponderação e a valoração da proposta técnica, por meio da atribuição de:

a) notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata os §§ 3º e 4º do artigo 88 da Lei federal nº 14.133, de 2021, e em re-

gistro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme definido em regulamento;

b) pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 6º do artigo 67 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

c) verificação da capacitação e da experiência do licitante;

d) notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada na forma do artigo 7º deste decreto, compreendendo, no que couber e entre outros fatores:

1. a demonstração de conhecimento do objeto;
2. a metodologia e o programa de trabalho;
3. a qualificação das equipes técnicas; e
4. a relação dos produtos que serão entregues;

III – procedimentos de ponderação e de valoração das propostas de preço, conforme o seguinte parâmetro matemático:

$NP = 100 \times (X1 / X2)$, onde:

NP – nota da proposta de preço do licitante;

X1 – menor valor global proposto entre os licitantes classificados; e

X2 – valor global proposto pelo licitante classificado;

IV – informação sobre a nota final ponderada do licitante, considerando as notas das propostas técnicas e de preço, conforme o seguinte parâmetro matemático:

$NL = NP \times PP + NT \times PT$, onde:

NL – nota do licitante;

NP – nota da proposta de preço do licitante;

PP – proporção da nota da proposta de preço do licitante;

NT – nota da proposta técnica do licitante;

PT – proporção da nota da proposta técnica do licitante;

IV – orientações sobre o formato em que as propostas técnica e de preço deverão ser apresentadas pelos licitantes;

V – direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do artigo 63 da Lei federal nº 14.133, de 2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta de técnica.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado parâmetro matemático diferente do estabelecido no inciso III do *caput* deste artigo, desde que demonstrado no estudo técnico preliminar que o novo parâmetro é mais vantajoso para a ponderação e a valoração das propostas de preço, e que este atende ao disposto no artigo 2º deste decreto.

Art. 14. Será adotado o modo de disputa fechado, em que os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances.

Seção III
Divulgação do edital de licitação



Art. 15. A convocação dos interessados ocorrerá por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP, conforme o artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação, observado o disposto no § 3º do art. 1º deste decreto.

§ 2º Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais ao órgão requisitante, a área técnica, a equipe de planejamento ou a assessoria jurídica, conforme o caso.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no artigo 17 deste decreto.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial e no Sistema de Compras do Governo Federal, dentro do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, e vincularão os participantes e a Administração.

Seção IV

Apresentação de propostas técnica e de preço

Art. 17. O prazo mínimo para a apresentação das propostas, contados a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, é de 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do artigo 32 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 18. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo federal, a proposta técnica e a proposta de preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de abertura de propostas, os licitantes encaminharão, simultaneamente, na forma e no prazo estabelecidos no *caput*, os documentos de habilitação, a proposta técnica e a proposta de preço.

§ 2º Na etapa de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá, de forma preliminar, após a atribuição de notas às propostas.

§ 3º O licitante declarará, em campo próprio do Sistema de Compras do Governo federal, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei federal nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de suas propostas com as exigências do edital de licitação.

§ 4º A falsidade da declaração de que trata o § 3º deste artigo sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas de técnica e as propostas de preço ou, na hipótese do § 1º deste artigo, os documentos de habilitação, anteriormente inseridas no sistema até a abertura da sessão pública.

Art. 19. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo Sistema de Compras do Governo federal.

Parágrafo único. A troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo federal, vedada outra forma de comunicação.

Art. 20. Iniciada a sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá informar no sistema o prazo para a atribuição de notas à proposta de técnica e de preço, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado do julgamento.

§ 1º Eventual postergação do prazo a que se refere o *caput* deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 2º A banca de que trata o art. 7º atribuirá notas às propostas técnicas, que serão inseridas no sistema.

§ 3º O agente de contratação ou a comissão de contratação, se o substituir, atribuirá notas às propostas de preços, calculando-se, em seguida e a partir da informação do artigo 13 deste decreto, a nota final ponderada por licitante.

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos no *caput* e no § 1º deste artigo, o sistema ordenará e divulgará as notas ponderadas das propostas de técnica e de preço em ordem decrescente, considerando a maior pontuação obtida, bem como informará as notas de cada proposta por licitante.

Seção V **Julgamento**

Art. 21. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, após encerrada a etapa de abertura de propostas, realizará a verificação da conformidade das propostas técnicas e de preço do licitante provisoriamente vencedor.

§ 1º Desde que previsto no edital, faculta-se à Administração, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta técnica, mediante homologação de amostras, prova de conceito, entre outros testes, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas em termo de referência ou em projeto básico.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no Sistema de Compras do Governo federal, para envio das propostas e, se necessário, dos documentos complementares, adequada às propostas ofertadas.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º deste artigo poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II – de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o *caput*.

Art. 22. A análise das propostas técnicas será realizada por banca designada nos termos do art. 7º deste decreto, composta por membros com conhecimento sobre o objeto, observando-se as regras e as condições previstas em edital, que considerarão, no mínimo:

- I - os aspectos técnicos da solução proposta;
- II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável; e
- II - a quantidade e a qualidade dos recursos financeiros, tecnológicos ou humanos que o licitante se compromete a alocar para a execução do contrato; e
- IV - a metodologia de execução e a tradição técnica do licitante.

Art. 23. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, com o auxílio da equipe de apoio, deverá realizar avaliação sobre a exequibilidade relativa à proposta de preço.

§ 1º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, em atenção ao disposto no § 2º do art. 59 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 4º A inexequibilidade, na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 24. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, com o auxílio da equipe de apoio, deverá realizar avaliação sobre o potencial sobrepreço relativo à proposta de preço.

§ 1º Constatado o risco de sobrepreço, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 2º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 3º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sobrepreço, a análise de propostas e a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 5º Observado o prazo de que trata o § 2º do artigo 21 deste decreto, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no Sistema de Compras do Governo federal, o envio das propostas e, se necessário, dos documentos complementares, adequada à proposta ofertada, após a negociação de que trata este artigo.

Seção VI

Habilitação

Art. 25. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação.

Art. 26. Serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira será verificada por meio do SICAF, apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a fase de abertura de propostas, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do artigo 64 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do artigo 63 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do Sistema do Sistema de Compras do Governo Federal, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação, observado o prazo de que trata o § 2º do artigo 21 deste decreto.

§ 4º A verificação, pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 5º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 6º A documentação de habilitação de que trata o *caput* poderá ser dispensada, total ou parcialmente, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do *caput* do artigo 7º e no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, nas seguintes hipóteses:

- I – contratações para entrega imediata;
- II – contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021; e
- III – contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do artigo 70 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 27. As exigências de habilitação às empresas estrangeiras que não funcionam no País serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos dos dispostos no Decreto federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 28. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no artigo 15 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 29. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no artigo 42 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 30. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará as propostas do licitante provisoriamente classificado em posição subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do artigo 21 deste decreto.

Art. 31. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica das propostas e dos documentos de habilitação, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Parágrafo único. Inexistindo comissão de contratação, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021, o saneamento dos documentos de habilitação, quando cabível, poderá ser realizado pelo agente de contratação.

Art. 32. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o artigo 31 deste decreto, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no Sistema de Compras do Governo Federal.

Seção VII

Fase recursal

Art. 33. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante

declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do artigo 9º deste decreto, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Seção VIII **Homologação**

Art. 34. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar a licitação, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 35. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de melhor condição, mesmo que acima do preço ofertado pelo adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor da Administração.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º deste artigo.

CAPÍTULO III **Das Disposições Finais**

Art. 36. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, resguardado o direito à ampla defesa.

Art. 37. A Administração poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, serão indicados expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, seguindo-se a apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o *caput* ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto nos artigos 147 a 150 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 38. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema de Compras do Governo Federal e na documentação relativa ao certame.

Art. 39. O fornecedor é o responsável:

I - por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Compras do Governo Federal, não cabendo ao provedor do Sistema de Compras do Governo Federal ou à Administração a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados; e

II - pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema de Compras do Governo Federal ou de sua desconexão.

Art. 40. Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 41. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Transitórias**

Art. 42. Até que se conclua programa de desenvolvimento de competências, que contemple o uso do Sistema de Compras do Governo Federal para a realização de licitações pelo critério de julgamento de técnica e preço, faculta-se o uso de outro meio, desde que adequado às disposições deste decreto, no que couber.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deste artigo será concluído até o encerramento do exercício de 2024.

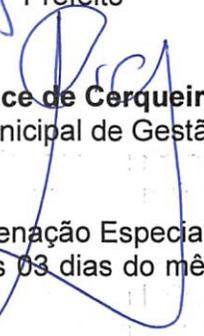
Art. 43. As disposições deste decreto que dizem respeito ao plano de contratações anual serão obrigatórias para as contratações a serem realizadas a partir de 2026, em face do aspecto temporal de exigência de elaboração do plano.

Art. 44. A aferição ao desempenho pretérito do licitante, nos termos da alínea "a" do inciso II do artigo 13 deste decreto, será obrigatória apenas após a edição do regulamento aludido no dispositivo.

Arapiraca/AL, 03 de abril de 2024



José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito



Maria Ariluce de Cerqueira Silva
Secretária Municipal de Gestão Pública

Este Decreto foi registrado na Coordenação Especial de Atos e Registros Administrativos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 03 dias do mês de abril de 2024, com sua publicação de acordo com as normas legais.



Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.